

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2012  
**(Do Sr. Cândido Vaccarezza)**

Dispõe sobre a vedação do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integrar a sua base de cálculo, quando da sua incidência sobre o gasto com energia elétrica de pessoas físicas e jurídicas,

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 13 da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 6º, conforme a redação abaixo:

“Art.13.....

.....  
§ 6º É vedado à aplicação do disposto no inciso I do §1º na hipótese de fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas e jurídicas.....

.....”  
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar aqui apresentado propõe corrigir uma injustiça tributária que eleva os gastos com energia elétrica de consumidores residenciais, rurais, industriais, comerciais e de outras atividades, que necessitam o fornecimento desse insumo essencial.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS foi instituído no art. 155, inciso II, da Carta Magna do País como um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. A regulamentação desse imposto foi feita inicialmente pela Lei Complementar 87, de 1996, com posteriores alterações, e prevê, no art. 13, §1º, inciso I, que o valor do ICMS apurado integre a própria base de cálculo desse tributo.

A adoção dessa forma de apurar a base de cálculo do ICMS seguiu uma tendência anterior a Constituição de 1988, no qual o valor do próprio tributo era considerado integrante da sua base de cálculo. Essa forma apurar a base de cálculo foi preservada na Lei Complementar 87, de 1996, para prejuízo do contribuinte e de perda de competitividade da economia brasileira.

Desta forma, atualmente o montante do próprio ICMS integra a base de cálculo desse imposto. Vale lembrar que a base de cálculo de um tributo é definida como o *quantum*, a dimensão quantitativa, na qual se aplica a alíquota do tributo e que determinará o montante devido pelo sujeito passivo a Autoridade Tributária. Na hipótese de incidência do ICMS, o próprio montante desse imposto integra a sua base de cálculo, o que acarreta a oneração da alíquota nominal prevista legalmente. Esse procedimento de apuração é chamado de cobrança “por dentro” do ICMS, e tem como consequência um aumento da carga impositiva dos sujeitos passivos desse imposto.

Um exemplo simples mostra a inequidade dessa forma de apuração do ICMS. Se um consumidor está na faixa de consumo de energia elétrica que tem uma alíquota nominal de 25%, e tem um gasto de energia, sem a incidência desse imposto, de R\$ 1.000,00. Na hipótese acima, esse valor representa 75% (100% - 25%) do montante a ser apurado com cobrança do ICMS devido. O valor da conta de energia elétrica quando se aplica a alíquota nominal do ICMS de 25%, calculada “por dentro”, é de R\$ 1.333,33 ( $R\$ 1.000,00 \div 0,75$ ). Esse será montante pago pelo consumidor na sua conta de energia elétrica com a incidência do ICMS.

Desta forma, o valor do ICMS na conta de energia elétrica será de R\$ 333,33, que corresponde à alíquota nominal de 25%. Entretanto, essa alíquota nominal é muito inferior verdadeira alíquota real de ICMS que incide na conta de eletricidade, que é de 33% ( $R\$ 333,33 \div R\$ 1.000,00$ ). Desta forma, uma alíquota nominal de ICMS de 25% - quando esse imposto é apurado “por dentro”, ou seja, o próprio imposto integra sua base de cálculo – se transmuta, de forma não transparente para o consumidor, em uma alíquota real de 33%.

Na medida em que a redução do custo de energia elétrica é uma política pública necessária para a melhoria da competitividade da economia brasileira, e de aumento da

renda disponível das famílias, em razão da redução da carga tributária incidente sobre a energia elétrica, o que permite essas famílias consumirem mais. O Projeto de Lei Complementar aqui apresentado, para apreciação inicial na Câmara Federal, visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2012.

**Deputado CANDIDO VACCAREZZA**  
**PT/SP**